



TC 016.189/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ituporanga (SC)

Responsável: Osni Fragoso de Fragas, CPF 019.948.599-20

Advogados constituídos nos autos: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781), Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087, Luís Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393) e Tiago Augusto Hempkemaier Espíndola (OAB/SC 46.053) – peça 17

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Osni Fragoso de Fragas, prefeito do município de Ituporanga (SC) na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 631/2010 - Siconv 732043 (peça 1, p. 31-49), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto denominado “19ª Expofeira Nacional da Cebola”, em razão de irregularidade na execução financeira do objeto pactuado.

HISTÓRICO

2. O histórico inicial, constante na instrução precedente (peça 11), é reproduzido a seguir:
 2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 209.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1º/4/2010 a 7/9/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 100B800895, de 24/6/2010 (peça 1, p. 81).
 3. A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos Ofícios 14/2010, 1/2012, 60/2012, 40/2013 e 362/2013 (peça 1, p. 83, 95-139, 143-145, 184-199 e 229) foi analisada por meio das Notas Técnicas 277/2011, 275/2012, 551/2012, 352/2012, 259/2013, 457/2013 335/2014 (peça 1, p. 85-88, 140-142, 147-149, 153-159, 202-205, 223-226 e 233-237, respectivamente).
 4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 335/2014 (peça 1, p. 233-237), foi a verificação das seguintes irregularidades:
 - não apresentação de contrato de exclusividade que justificasse a contratação de artistas por inexigibilidade, tendo em vista o posicionamento do TCU no Acórdão 96/2008 – Plenário;
 - não apresentação de documentos comprobatórios do efetivo recebimento dos cachês.
 5. Por meio do Ofício 1312/2014/CGCV/SPOA/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 232), o Ministério do Turismo notificou o responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.
 6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial



531/2014 (peça 1, p. 247-251) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Osni Francisco de Fragas, prefeito do município de Ituporanga (SC) na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 446/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 275-279) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 280, 281 e 289), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Cabe ressaltar que a Prefeitura municipal de Ituporanga (SC), por meio de seu representante legal (o prefeito sucessor) impetrou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em desfavor do Sr. Osni Francisco de Fragas e juntou aos autos uma cópia da referida ação (peça 1, p. 219-229).

3. Conforme proposto na instrução inicial (peça 3), foi realizada diligência, por meio do Ofício 821/2016-TCU/Secex-PE, de 10/6/2016, (peças 6 e 7), junto ao Ministério do Turismo, a fim de que o referido órgão encaminhasse os documentos relativos à prestação de contas do Convênio 631/2010 – Siafi 732043, apresentados àquele Ministério pelo Sr. Osni Francisco de Fragas.

4. Em resposta, o MTur encaminhou os documentos constantes à peça 8, que foram analisados na instrução precedente (peça 11). Dessa análise, concluiu-se que:

4.1 A execução física do objeto do convênio foi aprovada, conforme Nota Técnica de Reanálise 551/2012 (peça 1, p. 147-149).

4.2 A execução financeira do convênio, no que se refere à contratação de shows, não foi comprovada, uma vez que se contratou a empresa GDO Produções Ltda., indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

4.3 Não houve comprovação de que os valores pagos à referida empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de nota fiscal e recibo emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos. Tal representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e a alínea “pp”, do inciso II, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio.

5. Diante disso, foi proposta a citação do Sr. Osni Fragoso de Fragas, CPF 019.948.599-20, ex-prefeito do município de Ituporanga (SC), na gestão 2009-2012, nos seguintes termos:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 631/2010 – Siafi 732043, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Ituporanga (SC), que tinha como objeto apoiar à implementação do Projeto “19ª Expofeira Nacional da Cebola”.

Valor (R\$)	Data
200.000,00	29/6/2010

Valor atualizado do débito até 24/2/2017: R\$ 308.260,00

Conduas:

a) não apresentar contrato de exclusividade que justificasse a contratação de artistas por inexigibilidade, tendo em vista o posicionamento do TCU no Acórdão 96/2008 – Plenário, em descumprimento ao disposto no Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivo, sendo essa representação ou

exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento à banda que deveria se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e alínea “pp”, do inciso II, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio;

Evidências: Notas Técnicas 551/2012 e 335/2014 (peça 1, p. 147-149 e 233-237, respectivamente); Processo Licitatório 8/2010 – Inexigibilidade 1/2010 (peça 8, p. 26-28); Contratos de Exclusividade (peça 8, p. 198-200); Contrato de Prestação de Serviços (peça 8, p. 181-187); e Nota Fiscal 501 (peça 8, p. 20).

5. A citação foi realizada por meio do Ofício 0281/2017-TCU/SECEX-PE, de 14/3/2017 (peças 15 e 16), conforme delegação de competência conferida pelo Relator. O responsável apresentou alegações de defesa, por intermédio de advogado, datadas de 11/4/2017 (peça 18).

6. Posteriormente, em 26/10/2017, foi juntado o Ofício 1368/2017/AECI, encaminhado pelo MTur, repassando o “Memorando-Circular nº 17/2017 /CGCV/ DIRAD/GSE (0140102)”, elaborado pela Coordenação-Geral de Convênios daquela pasta, “contendo informações sobre a reanálise financeira de documentação apresentada pelo Conveniente, a qual resultou na rejeição da Prestação de Contas do Convênio nº 0063/ 2010 (Siconv nº 732043)” - peça 19. Tal reanálise foi registrada na Nota Técnica Financeira PGTur 987 /2017.

7. Em março de 2018, o responsável ingressou com novos elementos no processo, datados de 26/3/2018 (peça 20, p. 1-2), informando que recebera, em 21/3/2018, o Ofício 722/2018 do Ministério do Turismo (peça 20, p. 3), o qual comunicava ter havido nova apreciação de contas do convênio em estudo, concluindo pela aprovação da execução física e pela aprovação com ressalvas em relação à execução financeira.

8. No Parecer 241/2018 anexado (peça 20, p. 4-9), onde consta a supracitada reanálise, o MTur afastou a irregularidade em relação à contratação dos shows artísticos devido à inexistência de contratos de exclusividade registrados em cartório, acatando os precedentes do Tribunal de Contas da União sobre a matéria (Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário), mantendo-se, entretanto, a restrição de regularidade financeira em relação ao show de Zé Henrique e Gabriel (R\$ 80.000,00).

9. O responsável então alegou que houve equívoco por parte do concedente ao glosar esse valor, com base na inexistência de documentação que provesse poderes de representação da banda Zé Henrique e Gabriel à pessoa de Carlos Donisete da Silva, porque de fato existia uma procuração, “constante às fls. 583 dos autos do processo ... datada de 7/1/2008”, anexada a essas últimas alegações, que comprovaria a delegação desses poderes (peça 20, p. 10).

10. À continuação, o MTur, mediante o Ofício 400/2018/AECI, de 8/5/2018 (peça 21), solicita o sobrestamento do presente processo, conforme disposto no Memorando-Circular 22/2018/CGCV/DIRAD/GSE anexado, tendo em vista ter ocorrido a “APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas” do convênio em tela, conforme Parecer Financeiro 380/2018 (peça 23, p. 3-8).

11. No referido Parecer Financeiro 320/2018 (peça 23, p. 6), o MTur, após analisar o mais recente pedido de reconsideração do conveniente, constatou que de fato havia no processo o documento (procuração referida no parágrafo 9 acima) que comprovava o vínculo entre a empresa detentora exclusiva dos direitos dos artistas, a saber: Zé Henrique e Gabriel Produções Artísticas Ltda., e o Sr. Carlos Donisete da Silva, tendo este último cedido tais direitos à empresa GDO Produções Ltda.

12. Considerando o novo entendimento do TCU sobre o tema, trazido pelos acórdãos 1437/2017 e 2649/2017, que permite “a aprovação com ressalvas” das contratações de artistas por intermédio de terceiros, “desde que tenha havido a execução das apresentações, a efetiva demonstração do nexa entre as apresentações e os pagamentos feitos aos artistas”, o referido parecer sugeriu a aprovação com ressalvas da prestação de contas do convênio. A proposta foi acolhida e então aprovadas com ressalvas as contas do Convênio 631/2010, bem como foi notificado o responsável (peça 23, p. 8-14).

EXAME TÉCNICO

13. O responsável apresentou tempestivamente suas alegações de defesa. Não chegamos a analisá-las nesta instrução porque não era mais necessário, tendo em vista as reanálises efetuadas pelo MTur desde a citação, para tratamento dos pedidos de reconsideração ingressados pelo responsável, bem como porque a mudança de entendimento do Tribunal quanto à regularidade das contratações de artistas em casos congêneres acarretou o afastamento das irregularidades inicialmente apontadas.

14. Vale comentar que os Acórdãos 1437/2017 e 2649/2017-TCU-Plenário trouxeram o entendimento de que a comprovação da ocorrência de dano aos cofres públicos passou a depender da existência de indícios de inexecução do evento objeto do convênio ou quando não fosse possível comprovar o nexa de causalidade, ou seja, que os pagamentos tivessem sido recebidos diretamente pelo artista ou por seu representante legal devidamente habilitado.

15. Tal representante exclusivo, conforme definido no Acórdão 1437/2017, deveria ser “detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório”. O subsequente Acórdão 2649/2017-TCU-Plenário flexibilizou a comprovação de tal representação, estabelecendo que, não havendo registro em cartório, “a validade dos instrumentos de representação ... também pode ser comprovada por outros meios de prova admitidas em direito, a exemplo de documentos idôneos obtidos em pesquisas realizadas em bases de dados públicas ou privadas, de acesso público, ou mesmo de informações complementares obtidas junto aos signatários do convênio”.

16. Considerando esse novo entendimento, o MTur, que já aprovara a execução física do convênio, aprovou com ressalvas a execução financeira, pois, mesmo inexistindo contratos de exclusividade registrados em cartório dos representantes das atrações artísticas, restaram comprovadas suas vinculações com os artistas representados.

17. Portanto, julgamos cabível propor o julgamento das contas do responsável, Sr. Osni Fragoso de Fragas, regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.

CONCLUSÃO

18. Desde que foi realizada a citação, o concedente procedeu a reanálises da prestação de contas para tratamento dos pedidos de reconsideração ingressados pelo responsável, bem como porque houve mudança de entendimento do Tribunal, trazida pelos Acórdãos 1437/2017 e 2649/2017-TCU-Plenário, quanto à regularidade das contratações de artistas em casos congêneres.

19. Diante da aceitação, com base na nova jurisprudência do TCU, da representação de artistas, mesmo sem o registro de contratos de exclusividade em cartório, o MTur, que já aprovara a execução física do convênio, aprovou com ressalvas a sua execução financeira.

20. Esse desfecho, a nosso ver, tornou desnecessário analisar as alegações de defesa apresentadas e enseja proposta de julgamento das contas do responsável regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Osni Fragoso de Fragas, CPF 019.948.599-20, dando-lhe quitação.

Sec-PE/2ª Diretoria, 29 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Geraldo Santos Wolmer

AUFC – Mat. 3503-3